

ter sido imposta pena de suspensão de todos os direitos políticos, e por a lei não declarar expressamente — Decreto-lei n.º 23.203, art.º 8.º.

Por iguais razões, não está impedido de exercer profissão que exija título. Portanto, nada obsta a que exerça a sua profissão de advogado.

Lisboa, 19 de Maio de 1949.

Álvaro do Amaral Barata

SUMÁRIO: — OS EMPREGADOS DOS ADVOGADOS, COMO OS EMPREGADOS DOS SOLICITADORES, PODEM PRATICAR, EXTRA-PROCESSOS, ACTOS DE PROCURADORIA, POR FORÇA DO § ÚNICO DO ART.º 654.º DO ESTATUTO.

Parecer do Dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 26 de Maio de 1949

O mandato judicial, nos termos dos art.ºs 513.º do Est. Jud. e 32 do Cód. de Proc. Civil, só pode actualmente ser exercido por advogados, candidatos à advocacia e solicitadores.

E dizemos actualmente porque, na vigência do dec. de 12 de Novembro de 1869, publicado para esclarecer o art.º 1.354.º do Cód. Civil, era permitido aos solicitadores das comarcas de Lisboa e Porto (art.º 20.º) nomear ajudantes que, aprovados pelo Conselheiro-Presidente da Relação, os substituíam em tudo quanto pertencia ao exercício da profissão, excepto requerer oralmente em audiência; mas hoje, desaparecida esta categoria de ajudantes de solicitadores, apenas às pessoas indicadas no dito art.º 513.º do Est. é permitido o exercício do mandato judicial.

Sendo o mandato (art.º 1.318.º do Cód. Civ.) o contrato pelo qual alguma pessoa se encarrega de prestar ou fazer alguma coisa em nome de outrem, o mandato judicial, conforme resulta do art.º 1.354.º do Cód. Civ. e art.º 2.º do Cód. de Proc. Civil, é o contrato pelo qual o advogado, candidato ou solicitador, se encarrega de prestar ou fazer alguma coisa judicial em nome de outrem.

Não obstante a lei fixar que o mandato judicial só pode ser exercido por advogados, candidatos ou solicitadores, não quer isto dizer que, qualquer deles, possa praticar todos os actos judiciais.

Assim, se para o advogado inscrito na Ordem não há na lei restrições quanto à prática de actos judiciais (salvo o disposto no art.º 532.º do Est.), os candidatos só depois de decorrido o primeiro terço do prazo do tirocínio podem praticar actos da competência dos solicitadores e os demais indicados no § 1.º deste artigo, e os solicitadores só nos inventários, salvo suscitando-se ou discutindo-se questões de direito, e nas causas em que não seja admissível recurso, podem praticar todos os actos judiciais.

Embora a lei não defina quais os actos judiciais próprios do advogado (actos de advocacia) e quais os actos judiciais próprios do solicitador (actos de soliciatoria), podem sem esforço classificar-se como actos de advocacia aqueles

para os quais a lei exige a intervenção de advogado, e como actos de solicitadoria todos os demais.

Os actos de advocacia só podem ser exercidos nas causas pendentes nos tribunais, e por isso o Est. Jud., no capít. II da parte IV, regulando o Instituto da Ordem dos Advogados, refere-se apenas a estes, únicas entidades que os podem legalmente praticar.

Os actos de solicitadoria tanto podem ser exercidos nas causas pendentes nos tribunais (actos pròpriamente de solicitadoria), como fora delas ou deles (actos de procuradoria) e podem, como se disse, ser praticados por advogados, candidatos ou solicitadores.

O Est. Jud., no capít. III da parte IV, regulando o Instituto da Câmara dos Solicitadores, definiu no art.º 626.º quem pode exercer a profissão de solicitador e, consequentemente, praticar actos exclusivos de solicitadoria: mas como estes podem ser praticados fora das causas pendentes nos tribunais (actos de procuradoria) e para a prática deles não são necessárias habilitações especiais, permitiu no § único do art.º 654.º que sejam também praticados pelos empregados dos solicitadores.



É à face deste conjunto de princípios, que parece serem incontestáveis, que deve analisar-se e interpretar-se aquele § único do art.º 654.º.

Melhor seria, sem dúvida, que o § tivesse outra redacção ou talvez outra colocação no Est., mas, tal qual como está, poderá concluir-se que os actos de procuradoria extra-processos não podem ser praticados por empregados de advogados?

De forma alguma.

A não referência no capít. II da parte IV do Est. a empregados de advogados é perfeitamente compreensível, visto este capítulo só se referir a actos de advocacia da competência exclusiva de advogados e que só por eles podem ser praticados.

Quando o advogado pratica actos de solicitadoria, o exercício desses actos não é regulado pelo capít. II, que os não prevê, mas pelo capít. III, que define e regula o exercício deles.

Praticando actos de solicitadoria, o advogado exerce também actos de solicitador e, portanto, o regulamento e o exercício desses actos rege-se pelas disposições que lhe dizem respeito, ou seja o capít. III do Est.

Logo, desde que o capít. III permite, no § único do art.º 654.º, que o empregado do solicitador pratique actos de solicitadoria, implicitamente permite ao empregado do advogado, que igualmente pratica actos de solicitadoria ou procuradoria, o exercício desses actos.

O advogado, além dos direitos e regalias próprios no exercício de actos de advocacia, usufrui os direitos e regalias próprios dos solicitadores no exercício de actos de sua competência.

Quem pode o mais, pode o menos.

A própria analogia a esta conclusão nos conduzia se não fosse, na verdade, a única legal, racional e lógica.

*

* *

Independentemente da conveniência, para evitar divergências, de numa futura revisão do Est. Jud. o assunto ser claramente definido, e da conveniência também dos empregados dos advogados se munirem, como os dos solicitadores, dum cartão de identidade passado pelo respectivo Conselho Distrital da Ordem, é, em face do exposto e salvo o respeito por outra conclusão, meu parecer que

Os empregados dos advogados, como os empregados dos solicitadores podem praticar, extra-processos, actos de procuradoria, por força do § único do art.º 654.º do Est.

Lisboa, 23 de Maio de 1949.

Albano Ribeiro Coelho